

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13609.000318/2002-63
Recurso n° : 132.489
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : ELETRO PEÇAS ZEQUINHA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão n° : 105-14.212

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto n° 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO PEÇAS ZEQUINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF e justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13609.000318/2002-63

Acórdão nº : 105-14.212

Recurso nº : 132.489

Recorrente : ELETRO PEÇAS ZEQUINHA LTDA.

RELATÓRIO

ELETRO PEÇAS ZEQUINHA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão de fls. 22/26, do qual foi cientificada em 02/09/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 30), por meio do recurso protocolado em 03/10/2002 (fls. 31/33).

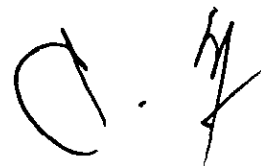
Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, para formalização de lançamento relativo à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996, exercício financeiro de 1997, somente apresentada em 09/01/1998, de acordo com a cópia constante das fls. 18/19.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 01), a autuada se insurgiu contra o lançamento, alegando que entregou espontaneamente a declaração de rendimentos de que se cuida, sem que lhe fosse exigido o recolhimento da multa, e que se encontra com suas atividades paralisadas desde 1995, conforme documento probatório que junta aos autos; acrescenta que o procedimento não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, o qual não a penalizou pela entrega das declarações relativas aos anos-calendário de 1993 e 1994, igualmente apresentadas fora do prazo.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG considerou procedente a exigência, tendo demonstrado a sua conformidade com a legislação que regula a matéria, em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13609.000318/2002-63
Acórdão nº : 105-14.212

"Exercício: 1997

"Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

"Iniciadas as atividades da pessoa jurídica, a obrigatoriedade de entrega da declaração de rendimentos persistirá em todos os anos-calendário subseqüentes, mesmo não tendo havido qualquer mutação no patrimônio da empresa, seja qualitativa ou quantitativamente.

"A apresentação espontânea de declaração de rendimentos, porém fora do prazo legal determinado, não exime o contribuinte da multa imposta.

"Lançamento Procedente"(original destacado).

Através do recurso de fls. 31/33, instruído com o Termo de Arrolamento de Bens de fls. 35, a contribuinte, por intermédio de sua Procuradora (Mandato às fls. 34), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nos argumentos dessa forma sintetizados:

1. inicialmente, justifica haver ingressado intempestivamente com a sua peça recursal, em razão de lapso cometido quando da formalização de um outro recurso apresentado em processo distinto (de nº 13609.000039/2002-08), cujo prazo se expiraria em 04/10/2002, quando a intenção era protocolar as duas peças no prazo definido pela lei; espera a compreensão deste Primeiro Conselho, relevando-se o fato e admitindo-se o presente recurso;

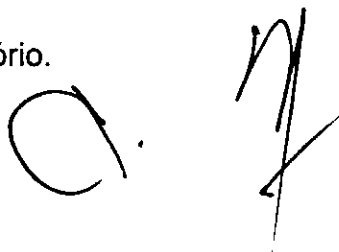
2. já no mérito, reitera as suas razões de defesa contidas na impugnação, acrescentando que a legislação citada no aresto guerreado não prevê a hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração de rendimentos, para as pessoas jurídicas que tenham paralisado as suas atividades, desde que essas se iniciaram e em todos os anos-calendário subseqüentes, mesmo que o seu patrimônio tenha se mantido imutável, como constou do voto condutor do acórdão, carecendo, pois, de fundamento legal, tal argumento;

3. invoca o disposto nos artigos 170 e 179, da Constituição Federal de 1988 (atribuídos, equivocadamente, ao Código Tributário Nacional - CTN), que prescrevem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13609.000318/2002-63
Acórdão nº : 105-14.212

tratamento jurídico diferenciado (e favorecido) às microempresas e empresas de pequeno porte – categoria em que enquadra a Recorrente – para pedir, ao final, o cancelamento do débito fiscal de que tratam os presentes autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'O' followed by a vertical line with a diagonal stroke at the top, resembling a stylized 'N' or 'Z'.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

De acordo com o Relatório, a própria Contribuinte admite que interpôs o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância após o transcurso do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, portanto, intempestivamente.

Segundo a defesa, tal fato decorreu de lapso por ela cometido, no controle dos prazos relacionados a dois processos de seu interesse, o que lhe fez confundir as datas que teria que observar para o ingresso dos correspondentes recursos, razão pela qual, pede que seja relevado o fato e a admissibilidade da presente peça recursal.

O pleito da Contribuinte não encontra qualquer amparo na legislação reguladora do processo administrativo, fiscal (PAF), sendo fatais os prazos preconizados no já citado Decreto nº 70.235, tendo como conseqüência de sua inobservância, o não conhecimento do ato praticado a destempo e a definitividade da decisão de primeira instância, nos termos do seu artigo 42, inciso I; aplicando-se analogicamente, o disposto no artigo 267, inciso III, e no seu parágrafo primeiro, do Código do Processo Civil, ter-se-á, ainda, a extinção do processo, com o arquivamento dos autos (no caso, após a cobrança da exigência, de acordo com o comando contido no artigo 43 do decreto regulamentador do PAF).

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por perempto, declarando a definitividade da exigência, conforme decidido pelo órgão julgador "a quo".

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

